



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 132.215

ENTIDADE: Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Cultura e do Desporto -

FDRHCD

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos

da Cultura e do Desporto - FDRHCD, exercício de 2018.

RESPONSÁVEL: Karla Kristina Oliveira Martins
RELATORA: Cons.^a Dulcinéa Benício de Araújo

ACÓRDÃO Nº 11.565/2019

PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE. ARTIGO 51, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93. NOTIFICAÇÃO

Constatada a regularidade das contas apresentadas, nos termos da Lei n. 4.320/64, e, ainda, na Resolução n. 87/2013, do Tribunal de Contas do Estado do Acre, aplica-se o artigo 51, I, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) APROVAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS da FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA CULTURA E DO DESPORTO - FDRHCD, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade da SRA. KARLA KRISTINA OLIVEIRA MARTINS, considerando-a REGULAR e 2) ARQUIVAR o feito, após as formalidades de estilo. AUSENTE, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia.

Rio Branco - Acre, 12 de dezembro de 2019.

Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias Presidente do TCE/AC

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo**Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Valmir Gomes RIBEIRO

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheiro Ronald Polanco RIBEIRO

Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA
Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 132.215

ENTIDADE: Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Cultura e do Desporto -

FDRHCD

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos

da Cultura e do Desporto - FDRHCD, exercício de 2018.

RESPONSÁVEL: Karla Kristina Oliveira Martins RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

RELATÓRIO

- Tratam os autos da Prestação de Contas da Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Cultura e do Desporto - FDRHCD, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. Karla Kristina Oliveira Martins¹.
- **2.** Em 02 de maio de 2019, as contas foram enviadas eletronicamente à esta Corte, o que evidencia a tempestividade de ingresso do feito, nos termos do artigo 2° , II, h^2 , da Resolução-TCE n. 87, de 28 de novembro de 2013³.
- 3. Consoante estabelece a Portaria n. 59, de 26-03-2008, que define a tramitação dos processos no Tribunal, houve a autuação, o registro e a distribuição por parte da SECRETARIA DAS SESSÕES (fl. 84) e o encaminhamento à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAFO, que se manifestou, por meio da 3ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, considerando regulares as contas apresentadas pela FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA CULTURA E DO DESPORTO FDRHCD (fls. 85/88).
- **4.** Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o i. Procurador Dr. João Izidro de Melo Neto se manifestou pela regularidade, com ressalvas, das contas

² Art. 2º Os responsáveis pelos poderes, órgãos/entidades mencionados no artigo anterior, deverão apresentar as respectivas Prestações de Contas, constituídas de todos os documentos pertinentes, especificados nos Anexos I a VIII do Manual de Referência, além das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, respeitando os prazos dispostos e a forma estabelecida nos parágrafos deste artigo.

Processo TCE n. 132.215 (Acórdão n. 11.565/2019/Plenário)

Pág. 3 de 7

¹ Diretora Presidente;

II – até o primeiro dia útil do mês de maio do ano subsequente ao exercício findo:

h) Autarquias, Fundos e Fundações Públicas Estaduais.

³Árt. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução TCE-AC nº 062, de 18 de julho de 2008, a Resolução TCE-AC nº 069, de 10 de novembro de 2011, e a Resolução TCE-AC nº 074, de 12 de julho de 2012, para as prestações de contas referentes a exercícios posteriores a 2013.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

apresentadas, com fundamento no artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93 (fls. 93/94).

- 5. É o Relatório.
- 6. Rio Branco, 12 de dezembro de 2019.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 132.215

ENTIDADE: Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Cultura e do Desporto -

FDRHCD

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos

da Cultura e do Desporto - FDRHCD, exercício de 2018.

RESPONSÁVEL: Karla Kristina Oliveira Martins
RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

<u> Vото</u>

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas da Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Cultura e do Desporto FDRHCD, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. Karla Kristina Oliveira Martins, a qual será analisada em consonância com as previsões contidas na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 e Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e, ainda, na Resolução n. 87/2013, desta Corte de Contas.
- 2. Nesse caminho, passo à análise dos dados insertos no processo:
- a) a PRESTAÇÃO DE CONTAS foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000, Lei n. 4.320/1964 e com a Resolução-TCE n. 87/2013 (5ª edição do Manual de Referência), tendo sido encaminhada tempestivamente e com documentação necessária ao seu processamento (Anexo VI);
- **b)** o **ROL DE RESPONSÁVEIS** (fls. 03/52) pelo Órgão foi devidamente encaminhado, conforme o previsto no artigo 8º da Resolução-TCE n. 87/2013⁴,

Processo TCE n. 132.215 (Acórdão n. 11.565/2019/Plenário)

⁴ Art. 8º Serão considerados responsáveis, para efeito desta Resolução, quando cabível:

I – o ordenador de despesas;

II – o dirigente máximo do poder, órgão ou entidade;

III – os membros de diretoria;

IV – os membros dos órgãos colegiados responsáveis por ato de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;

V – os membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador e fiscal;

VI - o encarregado do setor financeiro ou outro corresponsável por ato de gestão;

VII – o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque;

VIII – o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos;

IX – os membros dos colegiados do órgão ou entidade gestora;

X – o profissional da área de contabilidade;

XI – os chefes de setor ou qualquer divisão organizacional;

XII – os gestores de contrato e engenheiros responsáveis por orçamento, contratos, obras, serviços ou fiscalização dos mesmos; XIII – o controlador interno.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

inclusive com a indicação de profissional da área de contabilidade⁵, responsável pela elaboração dos demonstrativos apresentados;

- **c)** o Órgão apresentou as "Declarações de Nada Consta" para os itens IV a XIV do Anexo VI, da Resolução n. 87/2013⁶, atendendo dessa forma o disposto do § 3º do artigo 2º da referida Resolução⁷, cabendo destacar que não houve movimentação de recursos financeiros no exercício;
- d) prosseguindo, a diminuta, quase irrisória, destinação de recursos à Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Cultura e do Desporto -FDRHCD confirma-se pelo teor da Lei Estadual n. 3.370, de 28-12-2017, que estimou receitas e despesas no patamar de R\$ 1,00 (um real), e pelo Balanço Orçamentário, bem como pelo Relatório Sintético dos Decretos de Abertura de Créditos, não tendo havido suplementações ou anulações⁸;
- e) quanto ao Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais, não há bens em nome da Fundação, tendo sido esclarecido em Nota Explicativa (Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017, autos n. 129.036, julgada regular) que os bens da Unidade foram transferidos para a Fundação Elias Mansour em maio de 2016, no valor total de R\$ 136.044,00 (cento e trinta e seis mil e quarenta e quatro reais), consoante "Termo de Transferência Interna entre a FDRHCD

Avenida Ceará, 2994, 7º BEC, Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111 Telefone: (68) 3025-2039 – Fone/fax: (68) 3025-2041 – *e-mail*: pres@tce.ac.gov.br

⁵ Marcelo Augusto Jorge - Portaria n. 454, de 08-05-2017;

⁶ IV. Justificativa para o cancelamento e prescrição de restos a pagar;

V. Relatório da dívida fundada de forma individualizada e com suas especificações;

VI. Extratos bancários do mês de dezembro do exercício findo e respectivas conciliações bancárias, inclusive as contas bancárias que apresentarem saldos zerados;

VII. Relação de todas as contas bancárias abertas ou encerradas no exercício;

VIII. Relatório sintético dos decretos de abertura de créditos adicionais;

IX. Demonstrativos dos recursos concedidos, por meio de convênios, acordos, ajustes celebrados, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres e suas alterações, por subvenção, doação, auxílio ou contribuição, justificando os saldos remanescentes de exercícios anteriores e os valores pendentes, ou em aberto, no exercício;

X. Demonstrativo das obras contratadas e suas alterações;

XI. Demonstrativo das concessões e comprovações dos suprimentos de fundos;

XII. Demonstrativo das diárias;

XIII. Atualização do inventário analítico dos bens móveis e imóveis e relação detalhada de máquinas e veículos considerando as aquisições e baixas ocorridas no exercício findo, nos termos dos arts. 94 a 96 da Lei nº 4.320/64; XIV. Relatório de movimentação do almoxarifado, apresentando o saldo inicial, entradas e saídas e saldo final do exercício findo;

⁷ § 3º Deverão ser apresentadas "Declaração de Nada Consta", no caso da inexistência de qualquer dos itens exigidos nos Anexos de I a VIII do Manual de Referência e "Notas Explicativas" nos casos apontados no art. 11 desta Resolução; ⁸ Houve o desembolso pela SGA do montante de R\$ 2.469.807,07 (dois milhões quatrocentos e sessenta e nove mil oitocentos e sete reais e sete centavos) para o pagamento de pessoal;
Processo TCE n. 132.215 (Acórdão n. 11.565/2019/Plenário)





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- e a FEM", que consta nos autos n. 124.309 (Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2016, julgada regular com ressalva)⁹.
- **3.** Assim, ante o exposto, **voto**, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 38/93¹⁰, pela:
- 3.1) APROVAÇÃO da FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA CULTURA E DO DESPORTO FDRHCD, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade da SRA. KARLA KRISTINA OLIVEIRA MARTINS, considerando-a REGULAR, e
 - 3.2) REMESSA dos autos ao ARQUIVO, após as formalidades de estilo.
- **4.** É como **Voto**.
- **5.** Rio Branco, 12 de dezembro de 2019.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora

-

⁹ Acórdão n. 10.990, de 22 de novembro de 2018

EMENTA: Prestação de Contas. Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Cultura e do Desporto (FDRHCD). Apuração da ausência de informação sobre o valor das causas nos processos judiciais em desfavor da FDRHCD. Regularidade com ressalva. Notificação. Arquivamento.

¹⁰ Art. 51 - As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros ou contábeis, e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão responsável;

Processo TCE n. 132.215 (Acórdão n. 11.565/2019/Plenário)

Pág. 7 de 7